



# **Boletim Informativo**

O cálculo nas  
Prestações de Contas

**Edição  
Junho/2021**

# Nesta Edição

## Conheça nosso conteúdo

**03**

**Prestação de Contas e o cumprimento assíduo de critérios contábeis nos processos judiciais**

**04**

**PERGUNTA DO LEITOR**  
**O que são juros compensatórios?**

**05**

**As Súmulas 101 e 308 do TST nos cálculos de integração de diárias**

**06**

**O Cálculo Trabalhista do Aeronauta**

**07**

**NOTÍCIAS**

**Juiz arbitra multa por má-fé de parte resistente em corrigir cálculos trabalhistas**

**Valores de horas extras integram base de cálculo de pensão alimentícia, diz STJ**

**08**

**O que você precisa saber para o cálculo judicial nas desapropriações?**

Nesta edição faremos uma análise sobre os cálculos nas Prestações de Contas e a importância dos critérios contábeis na apuração e celeridade processual.

Além disso, abordaremos sobre o cálculo nas ações de desapropriação; analisaremos sobre as Súmulas 101 e 318 do STJ e muitos outros conteúdos.

## Prestação de Contas

Algumas relações jurídicas impõem a obrigação de uma das partes prestar contas à outra. Geralmente, essa relação se configura quando uma parte administra negócios ou interesses de outras, que por consequência, deve apontar os créditos e débitos da sua gestão, de modo a possibilitar a apuração do saldo no período de apuração. Os Tribunais em grande maioria remetem os processos desta tipologia para suas Contadorias, que exigem um formato de apresentação próprio do qual o calculista deve necessariamente conhecer para possibilitar ao cliente uma correta apresentação que ganhe parecer favorável desde sua primeira remessa à estes setores contábeis do judiciário. Leia mais na página 03.

## Desapropriação

Muitas são as ações judiciais que discutem indenização por desapropriações realizadas pela União, Estados ou Municípios, que em razão do interesse social, declaram uma área como sendo de necessidade ou utilidade pública, tomando para si uma propriedade de terceiro e devendo arcar com uma indenização justa, que muitas vezes só é devidamente apreçada após um longo procedimento de instrução processual. Há parâmetros diferenciados para o cálculo das desapropriações quando comparado à ações de outras espécies. O calculista deverá conhecê-los e aplicá-los nos cálculos para correta exatidão dos números, permitindo o pagamento efetivo. Confira na página 08.

Gostou do nosso conteúdo? Sugestões, críticas e opiniões são muito bem-vindas! Nos conte mais enviando um e-mail para [contato@execal.com.br](mailto:contato@execal.com.br).

### Informações Editoriais:

Edição Independente  
Periodicidade Mensal  
Publicado por EXECALC Cálculos Judiciais - CNPJ: 32.793.644/0001-70  
Rua Nelson Borges de Barros, 8 - Carandá Bosque  
Campo Grande/MS - CEP 79.032-190  
Responsável: Marcos Aurélio da Silva Junior  
Edição nº 09 - Junho/2021

# **Prestação de Contas e o cumprimento assíduo de critérios contábeis nos processos judiciais**

## **A celeridade processual guarda relação com a correta apresentação das receitas e despesas**

Algumas relações jurídicas impõem a obrigação de uma das partes prestar contas à outra. Geralmente, essa relação se configura quando uma parte administra negócios ou interesses de outras, que por consequência, deve apontar os créditos e débitos da sua gestão, de modo a possibilitar a apuração do saldo no período de apuração.

As contas decorrem tanto de ação de exigir contas quanto a de dar contas, diferenciando-se pela iniciativa de quem a propõe, levando-se em conta a obrigação de sua prestação.

As hipóteses de prestação de contas que decorrem de relações jurídicas estão previstas em diversas legislações espaciais, não apenas no Código Civil, o que demanda conhecimentos muito específicos.

O Código Civil menciona, por exemplo, a obrigação de prestação de contas do tutor e curador, do sucessor provisório, do inventariante e testamentário, do mandatário frente ao mandante.

O Código de Processo Civil, por sua vez, alude aos casos do administrador da massa na insolvência, do imóvel ou empresa no usufruto, do curador da herança jacente e do depositário. No direito Comercial, temos as hipóteses de contrato de sociedade, contrato de comissão e mandato mercantil, e no caso do administrador da falência.

O saldo da apuração das contas, poderá ser positivo ou negativo, ocasião em que, neste último caso, a sentença constituirá título executivo judicial, conforme previsão do Artigo 552 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar também que Código de Processo Civil de 2015 trouxe importantes mudanças para a ação de prestação de contas quanto a seus prazos e procedimentos.

No que tange aos cálculos a serem apresentados, é necessário frisar sua importância especialmente no formato de apresentação, sob pena do processo se estender e ganhar inúmeras impugnações e desfechos meramente formais.

Significa dizer que a apuração deve ser realizada em forma mercantil, devendo ser realizado por especialista na área de cálculos com conhecimentos em contabilidade, apuração de lançamentos de créditos e débitos cronológicos, classificação das despesas e receitas, com imputação dos documentos que correspondam aos valores numerados de acordo com o relatório das contas.

Além disso, os Tribunais, em grande maioria, remetem os processos desta tipologia para suas Contadorias, que exigem um formato de apresentação próprio do qual o calculista deve necessariamente conhecer para possibilitar ao cliente uma correta apresentação que ganhe parecer favorável desde sua primeira remessa à estes setores contábeis do judiciário.

Na EXECALC, realizamos cálculos de prestação de contas com a preparação digital dos documentos e elaboração das contas seguindo os critérios legais, contábeis e observando às exigências das Contadorias, e garantimos aos nossos clientes o recálculo e o atendimento de eventuais exigências, assessorando do início ao final da prestação de contas.

Tanto para nós, quanto para nossos clientes, é muito satisfatório quando recebemos o relatório da contadoria aprovando nossas contas o que conseqüentemente, gera sentença tendo-as como boas, firmes e valiosas, em *cases* que colecionamos em nossa empresa.

A prestação de contas realizada em juízo ou extrajudicialmente deve ser investida de qualidade e profissionalismo, além da observância de parâmetros legais e contábeis para uma bem-sucedida demonstração da administração de um patrimônio.

## #pergunta do leitor

# O que são juros compensatórios?

Essa dúvida é muito comum no mundo dos cálculos e acreditem: temos impugnado cálculos que confundem os conceitos e misturam os parâmetros de juros compensatórios com os moratórios. É essencial conhecer suas diferenças.

Juros pode ser conceituado como sendo a importância paga por unidade de tempo pelo uso do capital de um terceiro. É a remuneração ou rendimento do capital investido, diferente dos juros moratórios, que nada mais são que uma indenização por perdas e danos oriundos do atraso no cumprimento da obrigação.

Os juros compensatórios são aqueles devidos como remuneração pela utilização de capital pertencente a outrem, a exemplo daqueles pagos nas operações de empréstimo bancário, ou seja, é uma compensação ao dono do bem que ao emprestar, fica “descapitalizado” para outros rendimentos, sendo necessário um retorno remuneratório.

Eles podem ser convencionais ou legais, ou seja, fixados pelas partes de um negócio jurídico ou decorrente do que dispõe a lei.

Ainda, é necessário conhecer diversos temas e legislações quanto à eles, já que esses conhecimentos tornam-se imprescindíveis na apuração do cálculo, e se equivocados, certamente trarão prejuízo a alguma parte em um processo judicial.

Há diversas limitações legais dos juros compensatórios e discussões jurídicas que formaram Súmulas tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, a exemplo da 596 do STF que trata da limitação das instituições financeiras e da 283 do STJ que equipara as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras para efeitos da limitação, quando os juros são convencionados.

Com relação aos juros compensatórios legais, é importante conhecer o campo de aplicabilidade, as disposições dos artigos 677 e 869 do Código Civil, e as inúmeras Súmulas aplicadas quando se tratar dos juros compensatórios devidos nas desapropriações, que merecem uma atenção especial.



## As Súmulas 101 e 308 do TST nos cálculos de integração de diárias

Saiba como a Lei 13.467/17 passou a se relacionar com a Jurisprudência

O Tribunal Superior do Trabalho editou nos anos de 2005 e 2003, respectivamente, as Súmulas 318 e 101 para regular as diárias pagas a empregados na integração do salário, de modo que consubstanciou o entendimento de que se estas ultrapassarem 50% do salário mensal, deverão integrar para efeitos remuneratórios, reflexos, incidências fiscais e FGTS.

**Súmula nº 101 do TST: DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO:** Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens.

**Súmula nº 318 do TST: DIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO PARA SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO:** Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias no salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido e não o valor do dia de salário, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.

Com efeito, os Tribunais Regionais vinham aplicando esse entendimento desde então, integrando as diárias no salário somente quando o montante ultrapassava metade do salário dos empregados que recebiam esse tipo de pagamento.

Com o advento da reforma trabalhista trazida pela Lei 13.467/2017, houve uma significativa alteração nesse sentido, posto que o parágrafo segundo do Art. 457 da CLT, passou a estabelecer que as importâncias pagas ao trabalhador a título de diárias não integram a remuneração, não constituem base de incidências fiscais e previdenciárias, além de não incorporar ao contrato de trabalho.

Nota-se, portanto, que a alteração legislativa passou a encontrar certa resistência às Súmulas 101 e 318 do TST. Por ocasião deste confronto, chegou a ser pautado junto ao Tribunal Superior do Trabalho a revisão das Súmulas, elencando um rol de temas que deveriam ser reapreciados pelos ministros da Corte em decorrência das alterações trazidas pela reforma trabalhista.

No entanto, o julgamento dessa e outras alterações da jurisprudência do TST, vem sendo adiado desde 2018 e foi suspenso por decisão do próprio Tribunal, que aguarda decisão do SFT da Ação Declaratória de Constitucionalidade sobre o Art. 702, "I", da CLT, que estipulou novos critérios para estabelecimento ou alteração de Súmulas.

Neste ínterim, a problemática emerge nesses confrontos entre lei e Súmulas 101 e 301 que permanecem em vigor e com redação inalterada. A maioria das decisões tem fixado o entendimento da modulação, ao passo que integra as diárias recebidas com valores maiores que 50% do salário da remuneração até o advento da Lei 13.467/2017. Todavia, ainda que menores, há decisões na justiça trabalhista que aplicam as referidas Súmulas, independente da alteração no Art. 457 da CLT.

# O Cálculo Trabalhista do Aeronauta

## A profissão diferenciada exige cálculos diferenciados

O Aeronauta é um profissional diferenciado em matéria de legislação trabalhista.

A profissão, que abrange os tripulantes das aeronaves, formados por pilotos e comissários de bordo, é regulada por lei específica, aplicando-se e com extrema cautela às disposições da CLT naquilo onde a lei própria dessa categoria não adentrar. Como fonte material de direito, há ainda muitas disposições contidas na Convenção e Acordos Coletivos de Trabalho, já que são representados por Sindicato com abrangência nacional que regula em seus instrumentos normativos os pormenores que a lei deixou de abordar.

Na edição do nosso Boletim Informativo de Dezembro/2020, mencionamos a importância dos ACT's e CCT's nos cálculos judiciais e na profissão do aeronauta. A análise e compreensão desses instrumentos são imprescindíveis na elaboração dos cálculos judiciais trabalhistas, seja para propositura de ações quanto para a liquidação de sentenças.

A Lei 13.475/17, que foi modernizada recentemente, se comparada à lei anterior que regulava a profissão, trouxe significativas mudanças e regulamenta o Contrato de Trabalho estabelecendo critérios da base contratual, escalas de trabalho, limites de jornada, voos e pousos, o sobreaviso e a reserva dos tripulantes, o conceito de viagem para fins trabalhistas, o repouso, folgas e férias. Todas essas condições de trabalho guardam grandes diferenças quando colocadas a outros profissionais de regime celetista.

Por essa razão, o estudo aprofundado da lei e suas interpretações no meio jurídico e da jurisprudência garantem a aferição do cálculo e das bases de maneira correta e peculiar à profissão.

A Convenção Coletiva de Trabalho, nesta profissão diferenciada, é praticamente uma extensão ou um adendo da lei, do ponto de vista prático. Nesses instrumentos normativos estão dispostos parâmetros essenciais e interpretativos da legislação, não se limitando em auferir apenas pisos salariais e índices de reajustes, como ocorre na grande maioria das Convenções Coletivas.

Neste caso, há critérios específicos da composição da remuneração, diárias de alimentação que guardam total relação com a escala de trabalho, horas de voo, acréscimos decorrentes de extrapolação da jornada, regime de trabalho, multas convencionais e cláusulas de garantia de emprego que também podem refletir nos cálculos judiciais.

A maioria dos cálculos e verbas apuradas decorrem da escala de trabalho. É necessário conhecer e interpretar os códigos e nomenclaturas utilizadas, formar uma escala considerando a mais vantajosa entre a publicada e executada, saber apurar corretamente os DSR's e os reflexos decorrentes.

Ainda, é necessário observar o período laborado, o tipo de empresa aérea contratante e a função do aeronauta, para a correta aplicação da lei a convenções da aviação regular, agrícola ou executiva.

Essas diferenciações exigem, sem sombra de dúvida, enorme capacitação técnica e experiências com cálculos judiciais desses profissionais cuja profissão formou, ao longo do tempo, peculiaridades fundamentais em seus contratos de trabalho para a aferição correta dos valores.



# Notícias

Temas relevantes em matéria de cálculos judiciais que repercutiram no Judiciário

## Juiz arbitra multa por má-fé de parte resistente em corrigir cálculos trabalhistas

O Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC condenou uma reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé após reapresentar cálculos de liquidação sem excluir verbas não deferidas nos autos, mesmo após despacho que acatou a impugnação da reclamada com relação aos cálculos anteriormente apresentados.

Na decisão, o magistrado consignou que a não observância do cálculo correto representou nítida imprudência e má-fé processual. No cálculo apresentado pela reclamante, foram inseridos valores referente décimo terceiro salário, saldo salarial e indenização substitutiva de seguro-desemprego, verbas não deferidas em sentença.

A decisão também permitiu que os advogados da reclamada o abatimento dos honorários de sucumbência no crédito do reclamante, em razão dos pedidos indeferidos.

A multa por litigância de má-fé pela reapresentação insistente dos cálculos com verbas não deferidas foi arbitrada em 2% do valor da causa, corrigida monetariamente até o efetivo pagamento.

Decisões desta espécie reforçam a necessidade de uma assessoria em cálculos judiciais comprometida tecnicamente com as determinações judiciais.

Processo: 0000277-38.2019.5.12.0051 | Fonte: Migalhas

## Valores de horas extras integram base de cálculo de pensão alimentícia, diz STJ

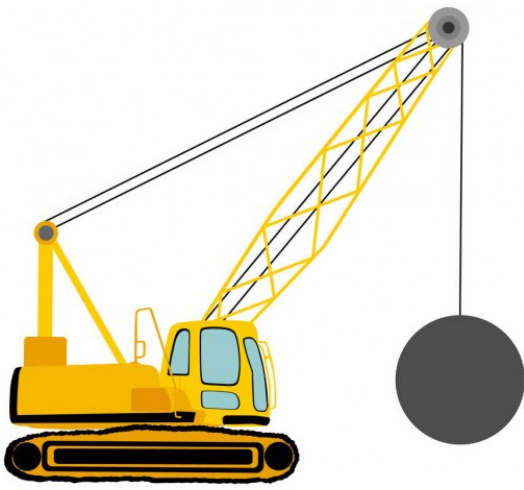
A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proveu parcialmente o Recurso Especial 1.741.716, em face de acórdão proferido pelo TJSP que exclui horas extras da pensão alimentícia.

Por maioria, a turma entendeu que as horas extraordinárias possuem natureza remuneratória e geram acréscimo patrimonial, aumentando as possibilidades do alimentante e ainda ressaltou que a Corte já havia considerado referida verba de igual modo para fins previdenciários, não podendo divergir ao tratar de alimentos.

Houve ressalva de que a inclusão não deve ser automática e precisa ser analisada caso a caso, sempre observando o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

REsp 1.741.716





## O que você precisa saber para o cálculo judicial nas desapropriações?

A legislação e jurisprudência foram sendo construídas ao longo do tempo

Muitas são as ações judiciais que discutem indenização por desapropriações realizadas pela União, Estados ou Municípios, que em razão do interesse social, declaram uma área como sendo de necessidade ou utilidade pública, tomando para si uma propriedade de terceiro e devendo arcar com uma indenização justa, que muitas vezes só é devidamente apreçada após um longo procedimento de instrução processual.

Em razão de tantos debates, a legislação e a jurisprudência construiu ao longo do tempo parâmetros para os cálculos judiciais nas desapropriações, o que nos motivou a publicar este Artigo, já que o calculista necessariamente precisa conhecer tais critérios na apuração dos valores para assessorar advogados e partes na construção das teses e na instrução processual, bem como apresentar ou impugnar cálculos em fase de liquidação de sentença.

O Superior Tribunal de Justiça vem fixando diversos entendimentos, do qual passaremos a compartilhar e descrever sobre os que mais importam nos cálculos judiciais. O primeiro deles, diz respeito às desapropriações de área rural, posto que o cálculo referente à cobertura vegetal deve ser realizado e apresentado em separado do valor da terra nua quanto comprovada a exploração de recursos vegetais lícitos e anterior ao procedimento desapropriatório.

Os honorários advocatícios deverão ser calculados considerando as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas, conforme a Súmula 131 do STJ.

Deve ainda o calculista atentar-se a forma como se deu a desapropriação, posto que muitos dispositivos legais e a própria jurisprudência estipula parâmetros diversos de cálculos em desapropriações direta e/ou indiretas. Exemplo disso, somente na desapropriação direta que os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse, ou seja, da publicação do ato desapropriatório. Na indireta, a partir da ocupação efetiva do imóvel pelo poder público.

Outro ponto relevante é verificar se houve depósito judicial do valor da indenização, principalmente em ações propostas pelo desapropriante, ou ainda, se houve valor pago ao desapropriado, posto que estes deverão ser atualizados e abatidos de eventual crédito decorrente da sentença.

Merece destaque também, a questão dos juros compensatórios e a influência da Medida Provisória 1577/97, que repercute na fixação de 6% ao ano até 13/09/2001 e a partir de então, em 12% ao ano, conforme a Súmula 408 do STJ.



Ainda, na desapropriação, a base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre os 80% do preço ofertado e o valor do bem definido judicialmente. Nas hipóteses em que o valor da indenização fixada judicialmente for igual ou inferior ao valor ofertado inicialmente, a base de cálculo para os juros compensatórios e moratórios deve ser os 20% que ficaram indisponíveis para o expropriado.

O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - TEMA 210)

Há que se atentar ainda aos recentes julgados e novas redações das Súmulas 12, 70 e 102 do STJ, que trouxeram parâmetros tangentes aos juros moratórios, preconizando que estes são cumuláveis aos juros compensatórios nas desapropriações, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença e só configuram anatocismo em situações ocorridas até 12/01/2000, data anterior à vigência da Medida Provisória 1.997-34/2000.

Observamos que há de fato parâmetros diferenciados para o cálculo das desapropriações quando comparado à ações de outras espécies. O calculista deverá conhecê-los e aplicá-los nos cálculos para correta exatidão dos números, permitindo o pagamento efetivo. Deve sempre observar o que foi estipulado em sentença para efeitos de liquidação e municiar clientes e advogados com cálculos corretos que garantam sucesso na demanda desapropriatória e sua justa indenização.

QUEREMOS FIDELIZAR UM RELACIONAMENTO QUE AGREGUE  
VALOR AO SERVIÇOS JURÍDICOS

# CONHEÇA MAIS DA EXECALC



## NOSSOS SERVIÇOS:

Faça um cálculo judicial conosco e tenha a experiência que vai surpreender suas expectativas e lhe dar a certeza de estabelecer uma parceria sólida e alinhada aos valores e resultados do seu negócio

- ✓ Liquidação
- ✓ Impugnações
- ✓ Provisão
- ✓ Acordos
- ✓ Pareceres Técnicos
- ✓ Assistência Pericial
- ✓ Prestação de Contas
- ✓ Consultoria e Treinamentos



Acompanhe nossos conteúdos digitais

[www.execalc.com.br](http://www.execalc.com.br)

